

CONVENTIO

DE PRINCIPIIS ET NORMIS IURIDICIS PRO PUBLICIS RATIONIBUS INTER
SANCTAM SEDEM ET REMPUBLICAM MOZAMBICANAM¹

Acordo sobre Princípios e Disposições Jurídicas para o Relacionamento entre a República de Moçambique e a Santa Sé	Accordo su Principi e Disposizioni Giuridiche per il Rapporto tra la Santa Sede e la Repubblica di Mozambico
Preâmbulo	Preambolo
A República de Moçambique e a Santa Sé, doravante designadas por Partes: Para favorecer uma sã colaboração entre o Estado moçambicano e a Igreja católica, no respeito pela independência e autonomia de cada uma das Partes no seu âmbito próprio;	La Santa Sede e la Repubblica di Mozambico, in seguito le Parti, per favorire una sana collaborazione tra la Chiesa cattolica e lo Stato mozambicano, nel rispetto dell'indipendenza e dell'autonomia di ciascuna delle parti nel proprio campo;
Desejosas de estabelecer um quadro jurídico para regular as suas relações recíprocas de amizade e de cooperação, em vista de as fortalecer e incentivar;	desiderose di stabilire un quadro giuridico che regoli le loro reciproche relazioni di amicizia e di cooperazione, al fine di rinforzarle e di favorirle;
Guiadas pelo desejo de salvaguardar a dignidade humana, a promoção da justiça e da paz e pelo respeito da liberdade de consciência, de religião e de culto;	guidate dal desiderio di salvaguardare la dignità umana e la promozione della giustizia e della pace, e dal rispetto della libertà di coscienza, di religione e di culto;
Inspirando-se a República de Moçambique na sua Constituição e na legislação vigente no seu ordenamento jurídico;	ispirandosi la Santa Sede ai documenti del Concilio Ecumenico Vaticano II e alle norme del Diritto Canonico;
Inspirando-se a Santa Sé nos documentos do Concílio Ecuménico Vaticano II e nas normas do Direito Canónico;	ispirandosi la Repubblica di Mozambico alla sua Costituzione e alla legislazione vigente nel suo ordinamento giuridico;
Tendo em conta os princípios do direito internacional que orientam as relações entre Estados	tenendo presenti i principi del diritto internazionale che orientano le relazioni tra gli Stati,

Acordam em celebrar o presente Acordo, nos termos seguintes:	hanno deciso di stipulare il presente Accordo, nei termini seguenti:
Artigo 1 Princípios de independência, soberania e autonomia	Articolo 1 Principi di indipendenza, di sovranità e di autonomia
1. As Partes são sujeitos independentes e soberanos de direito internacional, orientando-se, nas suas relações recíprocas, pelos princípios que dele emanam.	1. Le Parti sono soggetti indipendenti e sovrani di diritto internazionale e, nelle loro reciproche relazioni, si orientano secondo i principi che ne derivano.
2. As Partes afirmam que cada uma delas goza de personalidade jurídica, de independência e de autonomia.	2. Le Parti affermano che ognuna di esse gode di personalità giuridica, di indipendenza e di autonomia.
3. As Partes comprometem-se, nas suas relações, a respeitar os princípios de independência, de soberania e de autonomia acima referidos.	3. Le Parti si impegnano, nelle loro relazioni, a rispettare i suddetti principi di indipendenza, di sovranità e di autonomia.
Artigo 2 Representações diplomáticas	Articolo 2 Rappresentanze Diplomatiche
As Partes são representadas, pelo Embaixador da República de Moçambique junto da Santa Sé e pelo Núncio Apostólico na República de Moçambique, respectivamente, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, e das outras normas pertinentes do direito internacional diplomático.	Le Parti sono, rispettivamente, rappresentate dal Nunzio Apostolico nella Repubblica di Mozambico e dall'Ambasciatore della Repubblica di Mozambico presso la Santa Sede, nei termini della Convenzione di Vienna sulle Relazioni Diplomatiche del 18 aprile 1961 e delle altre pertinenti norme del diritto internazionale diplomatico.
Artigo 3 Princípios de cooperação	Articolo 3 Principi di cooperazione
1. As Partes, através do Governo e dos Bispos, comprometem-se a cooperar na realização de projectos comuns nos sectores da saúde, da formação, da educação e da assistência as crianças, principalmente as que pertencem a famílias vulneráveis, aos anciãos e aos doentes.	1. Le Parti, per mezzo dei Vescovi e del Governo, si impegnano a cooperare nella realizzazione di progetti comuni nei settori della salute, della formazione, dell'educazione e dell'assistenza ai bambini, soprattutto quelli appartenenti a famiglie vulnerabili, agli anziani e ai malati.

<p>2. Os fundos para acorrer a estas acções podem ter origem em donativos, colectas e peditórios de instituições nacionais ou estrangeiras, de subsídios do Estado e de outros.</p>	<p>2. I fondi per sostenere tali interventi possono provenire da donazioni, da collette e da questue di istituzioni nazionali od estere, da sussidi dello Stato e da altri.</p>
<p>3. No exercício da cooperação, as instituições católicas regem-se pelos seus próprios princípios éticos.</p>	<p>3. Nei realizzare la cooperazione, le istituzioni cattoliche si reggono secondo i propri principi etici.</p>
<p>Artigo 4 Obrigações gerais</p>	<p>Articolo 4 Obbligazioni generali</p>
<p>As Partes tomarão todas as providencias necessárias para garantir a observância escrupulosa das disposições do presente Acordo e para evitar o uso dos termos nele contidos para fins diferentes dos previstos no mesmo Acordo.</p>	<p>Le Parti prenderanno tutti i provvedimenti necessari al fine di garantire l'osservanza scrupolosa delle disposizioni del presente Accordo e di evitare l'uso dei termini, in esso contenuti, per fini differenti da quelli previsti nei medesimo Accordo.</p>
<p>Artigo 5 Estatuto jurídico da Igreja católica em Moçambique</p>	<p>Articolo 5 Statuto giuridico della Chiesa cattolica in Mozambico</p>
<p>1. A Republica de Moçambique, no respeito pela liberdade religiosa, reconhece a Igreja católica em Moçambique a personalidade jurídica e o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício publico das suas actividades, realizadas directamente ou através das suas instituições, segundo os seus próprios princípios éticos e em conformidade com o ordenamento jurídico moçambicano.</p>	<p>1. La Repubblica di Mozambico, nel rispetto della libertà religiosa, riconosce alla Chiesa cattolica in Mozambico la personalità giuridica e il diritto di svolgere la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività, svolte direttamente o attraverso le sue istituzioni, in conformità con l'ordinamento giuridico mozambicano e con i propri principi etici.</p>
<p>2. Para adquirirem a personalidade jurídica na Republica de Moçambique, as pessoas jurídico-canónicas da Igreja católica devem ser inscritas em registo próprio do Estado, mediante a apresentação da Autoridade eclesiástica competente.</p>	<p>2. Per acquisire la personalità giuridica nella Repubblica di Mozambico, le persone giuridico-canoniche della Chiesa cattolica devono essere iscritte nel registro proprio dello Stato, su presentazione della competente Autorità ecclesiastica.</p>
<p>3. A Igreja católica tem a liberdade de manter contactos com a Santa Sé e com</p>	<p>3. La Chiesa cattolica ha la libertà di mantenere contatti con la Santa Sede e</p>

as instituições eclesíásticas que se situam fora do território moçambicano.	con le istituzioni ecclesiastiche situate al di fuori del territorio mozambicano.
Artigo 6 Liberdade de professar a religião	Articolo 6 Libertà di professare la religione
1. A Republica de Moçambique garante a Igreja católica a liberdade de professar e praticar publicamente a fé católica, que consiste na liberdade de:	1. La Repubblica di Mozambico garantisce alla Chiesa cattolica la libertà di professare e praticare pubblicamente la fede cattolica, che consiste nella libertà di:
a) Culto;	a) culto;
b) Exercício do múnus pastoral;	b) esercizio del <i>munus</i> pastorale;
c) Evangelização;	c) evangelizzazione;
d) Criação e gestão de obras de beneficência;	d) creazione e gestione di opere di beneficenza;
e) Constituição de associações e instituições religiosas;	e) costituzione di associazioni ed istituzioni religiose;
f) Jurisdição em matéria eclesíástica.	f) giurisdizione in materia ecclesiastica.
2. Os lugares de culto e outros lugares sagrados da Igreja católica, notificados como tais as autoridades, gozam de proteccional por parte do Estado moçambicano. contra toda a forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.	2. I luoghi di culto e gli altri luoghi sacri della Chiesa cattolica, che siano stati notificati come tali alle autorità, godono della protezione dello Stato mozambicano contro ogni forma di violazione, di mancanza di rispetto e di uso illegittimo.
3. A Igreja católica e as suas instituições, tais como a Conferencia Episcopal, as Arquidioceses e Dioceses ou Administrações Apostólicas, as Paroquias, os Institutos de vida consagrada, as Sociedades de vida apostólica, as Missões, os Seminários e os Centros católicos, tem o direito de formar associações para fins religiosos ou eclesíásticos.	3. La Chiesa cattolica e le sue istituzioni, come ad esempio la Conferenza Episcopale, le Arcidiocesi e le Diocesi o le Amministrazioni Apostoliche, le Parrocchie, gli Istituti di vita consacrata, le Società di vita apostolica, le Missioni, i Seminari e i Centri cattolici, hanno il diritto di formare associazioni per fini religiosi o ecclesiastici.
Artigo 7 Criação, modificação e extinção de entidades eclesíásticas	Articolo 7 Creazione, modifica ed estinzione di enti ecclesiastici
1. A autoridade competente da Igreja católica tem o direito exclusivo de regular a vida eclesíástica e de nomear pessoas para os cargos eclesíásticos., em	1. L'autorità competente della Chiesa cattolica ha il diritto esclusivo di regolare la vita ecclesiastica e di nominare persone per gli uffici ecclesiastici, in

conformidade com as normas do Direito Canónico.	conformità con le norme del Diritto Canonico.
2. Compete a Santa Sé o direito de criar, modificar e extinguir Províncias eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Administrações Apostólicas, Prelaturas e Abadias.	2. Spetta alia Santa Sede il diritto di creare, modificare ed estinguere le Province ecclesiastiche, le Arcidiocesi, Diocesi, Amministrazioni Apostoliche, Prelature e Abbazie.
3. A Santa Sé não criara, em Moçambique, nenhuma Circunscrição eclesiástica cuja autoridade seja residente em território estrangeiro.	3. La Santa Sede non creerà, in Mozambico, nessuna Circostrizione ecclesiastica la cui autorità abbia residenza in territorio straniero.
4. É da exclusiva competência da Santa Sé a nomeação, a transferência e a aceitação da renúncia ao múnus dos Bispos e de quantos a eles são equiparados canonicamente.	4. Spettano in modo esclusivo alia Santa Sede la nomina, il trasferimento e l'accettazione della rinuncia al <i>munus</i> dei Vescovi e di quanti a loro sono canonicamente equiparati.
5. A Santa Sé poderá informar o Governo sobre a criação, a modificação ou a extinção das Circunscrições eclesiásticas, bem como acerca da nomeação, da transferência ou da aceitação da renúncia dos titulares das mesmas, antes da sua publicação.	5. La Santa Sede potrà informare il Governo circa la creazione, la modifica o l'estinzione delle Circostrizioni ecclesiastiche, come pure riguardo alla nomina, al trasferimento o all'accettazione della rinuncia dei titolari delle medesime, prima della pubblicazione.
Artigo 8 Aquisição, posse, disposição e alienação de bens moveis e imóveis	Articolo 8 Acquisto, possesso, disposizione e alienazione di beni mobili e immobili
1. A Igreja católica e as pessoas jurídico-canónicas que gozam de personalidade jurídica nos termos do numero 2 do Artigo 5, do presente Acordo, tem o direito de adquirir, possuir, alienar e dispor de bens moveis e imóveis, bem como de direitos patrimoniais.	1. La Chiesa cattolica e le persone giuridico-canoniche che godono di personalita giuridica ai sensi dell'Articolo 5, numero 2 del presente Accordo, hanno il diritto di acquistare, possedere, alienare e disporre di beni mobili ed immobili, come pure di diritti patrimoniali.
2. A Igreja católica tem o direito de construir, ampliar e modificar templos e edifícios eclesiásticos, com excepção para	2. La Chiesa cattolica ha il diritto di costruire, ampliare e modificare templi ed edifici ecclesiastici, ad eccezione dei casi

os casos em que se trate de bens culturais classificados como património nacional ou da humanidade.	in cui si tratti di beni culturali classificati come patrimonio nazionale o dell'umanità.
3. Compete ao Bispo Diocesano decidir <i>in mérito</i> sobre a oportunidade de construir novas igrejas ou novos edificios eclesiasticos para a acção pastoral.	3. Compete al Vescovo Diocesano decidere in merito all'opportunità di costruire nuove chiese o nuovi edifici ecclesiastici per l'azione pastorale.
4. No acto de decisão sobre o disposto nos números 2 e 3 do presente Artigo, serão tomadas em consideração as necessidades razoáveis e normais da missão pastoral.	4. Nell'atto di decidere sul disposto dei numeri 2 e 3 del presente Articolo, saranno prese in considerazione le necessità ragionevoli e normali della missione pastorale.
Artigo 9 Prestação de serviços por pessoas de nacionalidade estrangeira	Articolo 9 Prestazione di servizi da parte di persone di nazionalità estera
1. No exercício das funções do munus pastoral, os Superiores Maiores dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de vida apostólica, como também os seus respectivos Delegados, mediante acordo com o Bispo Diocesano respectivo, tem o direito de convidar para colaborar na actividade pastoral e sócio-caritativa em Moçambique sacerdotes, membros dos Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica e leigos que não tenham nacionalidade moçambicana.	1. Nell'esercizio delle funzioni del <i>munus</i> pastorale, i Superiori Maggiori degli Istituti di vita consacrata e delle Società di vita apostolica, come anche i loro rispettivi Delegati hanno il diritto, d'intesa col Vescovo Diocesano interessato, di invitare in Mozambico, per collaborare nell'attività pastorale e socio-caritativa sacerdoti, membri di Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica e laici che non sono in possesso della nazionalità mozambicana.
2. As entidades referidas no número 1 do presente Artigo, devem assegurar a observância dos requisitos estabelecidos pela lei moçambicana. para a entrada, a permanência e a saída de Moçambique dos cidadãos estrangeiros.	2. Gli enti di cui al numero 1 del presente Articolo, devono assicurare l'osservanza dei requisiti previsti dalla legge mozambicana per l'entrata, la permanenza e l'uscita dei cittadini stranieri dal Mozambico.
3. Compete ao Bispo Diocesano ou ao Administrador Apostólico e aos Superiores Maiores dos Institutos de vida consagrada e Sociedades de vida apostólica, assinar os pedidos de residência das pessoas referidas no	3. Spetta al Vescovo Diocesano o all'Amministratore Apostolico e ai Superiori Maggiori degli Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica firmare le richieste di soggiorno delle persone di cui al numero 1 del presente

numero 1 do presente Artigo, dirigidos as autoridades moçambicanas competentes.	Articolo, dirette alle autorità mozambicane competenti.
4. As autoridades moçambicanas competentes facilitarão a entrada, permanência e saída de Moçambique e emitirão, nos termos da legislação em vigor, um documento de residência as pessoas referidas no numero 1 do presente Artigo.	4. Le autorità mozambicane competenti faciliteranno l'entrata, la permanenza e l'uscita dal Mozambico e rilasceranno, ai sensi della legislazione in vigore, un documento di soggiorno alle persone menzionate nel numero 1 del presente Articolo.
Artigo 10 O segredo de confissão e a inviolabilidade dos arquivos eclesiásticos	Articolo 10 Il segreto della confessione. e l'inviolabilità degli archivi ecclesiastici
1. O segredo de confissão e inviolável. A sua inviolabilidade compreende o direito a recusa a depor perante os órgãos do Estado da Republica de Moçambique.	1. Il segreto della confessione è inviolabile. La sua inviolabilità comprende il diritto a rifiutare di deporre davanti agli organi dello Stato della Repubblica di Mozambico.
2. O Estado respeita e protege a inviolabilidade dos arquivos, dos registos e dos outros documentos pertencentes a Conferencia Episcopal de Moçambique, as Guias Episcopais, as Cúrias dos Superiores Maiores das Ordens, Congregações religiosas e Sociedades de vida apostólica, as Paroquias e as outras instituições e entidades eclesiásticas.	2. Lo Stato rispetta e protegge l'inviolabilità degli archivi, dei registri e degli altri documenti appartenenti alla Conferenza Episcopale di Mozambico, alle Curie Episcopali, alle Curie dei Superiori Maggiori degli Ordini, Congregazioni religiose e Società di vita apostolica, alle Parrocchie e alle altre istituzioni ed enti ecclesiastici.
Artigo 11 Adiamento do serviço militar obrigatório	Articolo 11 Rinvio del servizio militare obbligatorio
Os seminaristas dos Seminários maiores, os postulantes e as postulantes, os noviços e as noviças, poderão usufruir do adiamento do serviço militar, nos termos estabelecidos pelo Artigo 20 da Lei 32/2009 da Assembleia da Republica, de 25 de Novembro de 2009.	I seminaristi dei Seminari maggiori, i postulanti e le postulanti, i novizi e le novizie, potranno usufruire del rinvio del servizio militare, nei termini stabiliti dall'Articolo 20 della Legge 32/2009 dell'Assemblea della Repubblica, del 25 Novembre 2009.
Artigo 12 Exercício da acção pastoral em geral	Articolo 12 Esercizio dell'azione pastorale in generale
A Igreja católica tem o direito de	La Chiesa cattolica ha il diritto di

exercer actividades pastorais, espirituais, formativas e educativas em todas as suas instituições de formação, de educação, de saúde e de serviço social.	esercitare attività pastorali, spirituali, formative ed educative in tutte le sue istituzioni di formazione, di educazione, di sanità e di servizio sociale.
Artigo 13 Exercício da acção pastoral em casos especiais	Articolo 13 Esercizio dell'azione pastorale in casi particolari
A Igreja católica pode exercer a sua acção pastoral em prol dos fieis, nas instituições educativas, nas de assistência social, sanitária e moral e nos estabelecimentos prisionais. Os particulares desta acção pastoral poderão ser regulamentados por entendimento entre o Governo e a Conferencia Episcopal de Moçambique.	La Chiesa cattolica può svolgere la sua azione pastorale a beneficio dei fedeli, nelle istituzioni educative, in quelle di assistenza sociale, sanitaria e morale e negli istituti penitenziari. I particolari di tale azione pastorale potranno essere regolati tramite intesa tra il Governo e la Conferenza Episcopale di Mozambico.
Artigo 14 Casamento canónico	Articolo 14 Matrimonio canonico
1. A Republica de Moçambique garante protecção ao matrimonio e a família fundada sobre o matrimonio.	1. La Repubblica di Mozambico garantisce la protezione del matrimonio e della famiglia fondata sul matrimonio.
2. O casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas, se for celebrado também em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo direito moçambicano, produz efeitos civis, desde que seja registado de acordo com as formalidades exigidas pela legislação em vigor em Moçambique.	2. Il matrimonio celebrato in conformità alle leggi canoniche, sempre che sia celebrato anche in conformità ai requisiti stabiliti dal diritto mozambicano, produce effetti civili, se verrà registrato secondo le formalità richieste dalla legislazione in vigore in Mozambico.
3. As declarações de nulidade do matrimonio e da dissolução do vínculo matrimonial, passadas pela Igreja católica, serão comunicadas, a pedido de uma das partes interessadas, ao órgão do Estado competente na matéria, o qual procederá, sobre o caso, conforme o ordenamento jurídico de Moçambique.	3. Le dichiarazioni circa la nullità del matrimonio e lo scioglimento del vincolo matrimoniale, rilasciate dalla Chiesa cattolica, saranno comunicate, su richiesta di una delle parti interessate, all'organo dello Stato competente in materia, il quale procederà, nella fattispecie, secondo l'ordinamento giuridico del Mozambico.

Artigo 15 Construção, gestão e utilização de escolas	Articolo 15 Costruzione, gestione e utilizzo delle scuole
<p>1. No âmbito da cooperação entre as Partes, a Igreja católica tem o direito, no quadro da legislação moçambicana e dos seus próprios princípios éticos, de erigir, gerir e utilizar instituições de todos os tipos e níveis de ensino, nos sectores da educação e da formação.</p>	<p>1. Nell'ambito della cooperazione tra le Parti, la Chiesa cattolica ha il diritto, nel quadro della legislazione mozambicana e dei propri principi etici, di erigere, gestire e utilizzare istituzioni di tutti i tipi e gradi d'insegnamento, nei settori dell'educazione e della formazione.</p>
<p>2. A Republica de Moçambique respeita a autonomia das instituições educativas e de ensino, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico moçambicano. A actividade educativa das referidas instituições realiza-se em conformidade com a doutrina católica.</p>	<p>2. La Repubblica di Mozambico rispetta l'autonomia delle istituzioni educative e di insegnamento nei termini stabiliti dall'ordinamento giuridico mozambicano. L'attività educativa di dette istituzioni si svolge in conformità con la dottrina cattolica.</p>
<p>3. A Republica de Moçambique reconhece as escolas, aos institutos superiores e as universidades geridas pela Igreja católica, o mesmo estatuto jurídico das instituições particulares de ensino, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria.</p>	<p>3. La Repubblica di Mozambico riconosce alle scuole, agli istituti superiori e alle università gestite dalla Chiesa cattolica, lo stesso statuto giuridico delle istituzioni private di insegnamento, sempre che operino nel quadro della legislazione mozambicana in materia.</p>
<p>4. A Republica de Moçambique reconhece a validade dos certificados e diplomas de estudos realizados nos centros educativos referidos no número 1 do presente Artigo, e garante aos mesmos valor igual ao dos certificados e diplomas passados pelas instituições correspondentes do ensino oficial, desde que operem no quadro da legislação moçambicana sobre a matéria.</p>	<p>4. La Repubblica di Mozambico riconosce la validità dei certificati e diplomi degli studi realizzati nei centri educativi di cui al numero 1 del presente Articolo, e garantisce ai medesimi lo stesso valore dei certificati e diplomi rilasciati dalle istituzioni corrispondenti dell'insegnamento ufficiale, sempre che operino nel quadro della legislazione mozambicana in materia.</p>
<p>5. A Republica de Moçambique reconhece a validade dos títulos de estudo conseguidos nas instituições eclesiásticas reconhecidas pela Santa Sé.</p>	<p>5. La Repubblica di Mozambico riconosce la validità dei titoli di studio, conseguiti nelle istituzioni ecclesiastiche riconosciute dalla Santa Sede.</p>
<p>6. A Igreja católica, no âmbito da liberdade religiosa, tem o direito de</p>	<p>6. La Chiesa cattolica, nell'ambito della libertà religiosa, ha il diritto di insegnare</p>

ensinar a religião católica nas suas instituições de educação e de formação.	la religione cattolica nelle sue istituzioni di educazione e di formazione.
7. Nas actividades de educação e de formação., a Igreja católica respeita o princípio da liberdade religiosa.	7. Nelle attività di educazione e di formazione, la Chiesa cattolica rispetta il principio della libertà religiosa.
Artigo 16 Direito a desrealização de actividades de formação.	Articolo 16 Diritto allo svolgimento di attività di formazione
1. A Republica de Moçambique reconhece a Igreja católica o direito de realizar actividades de formação.: educação científica e experimental, missionaria, caritativa, sanitária e social.	1. La Repubblica di Mozambico riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di svolgere attività di formazione: educazione scientifica e sperimentale, missionaria, caritativa, sanitaria e sociale.
2. Os detalhes serão regulados por meio de entendimentos entre o Governo e a Conferencia Episcopal de Moçambique.	2. I particolari saranno regolati tramite intesa tra il Governo e la Conferenza Episcopale di Mozambico.
3. O direito de realizar as actividades expressas no número 1 do presente Artigo compreende a criação, a propriedade e a gestão das instituições respectivas.	3. Il diritto di svolgere le attività espresse nel numero 1 del presente Articolo comprende l'erezione, la proprietà e la gestione delle rispettive istituzioni.
4. A Republica de Moçambique reconhece o contributo educativo da Universidade Católica de Moçambique e de outros estabelecimentos congêneres criados pela Conferencia Episcopal de Moçambique ou por outras entidades da Igreja católica.	4. La Repubblica di Mozambico riconosce il contributo educativo dell'Università Cattolica del Mozambico e delle altre strutture simili erette dalla Conferenza Episcopale di Mozambico o da altri enti della Chiesa cattolica.
Artigo 17 Actividades sócio-caritativas	Articolo 17 Attività socio-caritative
1. A Igreja católica. tem o direito de exercer as suas actividades sócio-caritativas na Republica de Moçambique, em conformidade com a sua própria doutrina e com os seus objectivos e de acordo com a lei moçambicana. Para este fim ela tem o direito de criar, em conformidade com a legislação canónica,	1. La Chiesa cattolica ha il diritto di esercitare le sue attività socio-caritative nella Repubblica di Mozambico, in conformità con la propria dottrina e con i propri obiettivi e in accordo con la legge mozambicana. A tal fine essa ha il diritto di creare, in conformità con la legislazione canonica, istituzioni di beneficenza e di

instituições de beneficência e de assistência social, que exercem a sua actividade na observância da doutrina católica.	assistenza sociale, che svolgono la loro attività nell'osservanza della dottrina cattolica.
2. No quadro da legislação moçambicana., as pessoas jurídicas eclesiásticas tem o direito de constituir e gerir centros sanitários e sociais.	2. Nel quadro della legislazione mozambicana, le persone giuridiche ecclesiastiche hanno il diritto di costituire e gestire centri sanitari e sociali.
Artigo 18 Liberdade de editar, publicar e divulgar informação ou material de informação	Articolo 18 Libertà di comporre, pubblicare, divulgare informazione o materiale di informazione
No quadro da legislação moçambicana. aplicável, a Republica de Moçambique reconhece a Igreja católica. a liberdade de:	Nel quadro della legislazione mozambicana applicabile, la Repubblica di Mozambico riconosce alla Chiesa cattolica la libertà di:
a) Editar, publicar, divulgar e vender livros, jornais, revistas e material audiovisual;	a) comporre, pubblicare, divulgare e vendere libri, giornali, riviste e materiale audiovisivo;
b) Organizar actividades ligadas ao exercício da liberdade religiosa, a moralidade, a dignidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos, no respeito pela ordem publica;	b) organizzare attività legate all'esercizio della libertà religiosa, alla moralità, alla dignità e ai diritti fondamentali dei cittadini, nel rispetto dell'ordine pubblico;
c) Criar e gerir directamente estações de radio e televisão;	c) creare e gestire direttamente stazioni di radio e di televisione;
d) Ter acesso, sem discriminação, aos meios de comunicação social públicos, incluindo jornais, radio, televisão e outros meios de informação.	d) avere accesso, senza discriminazione, ai mezzi pubblici di comunicazione sociale, compresi giornali, radio, televisione e altri mezzi telematici.
Artigo 19 Disposições sobre o património de uma instituição eclesiástica extinta	Articolo 19 Disposizioni circa il patrimonio di una istituzione ecclesiastica estinta
Cabe ao Bispo Diocesano decidir sobre o destino dos bens de uma instituição eclesiástica extinta.	Compete al Vescovo Diocesano decidere sulla destinazione dei beni di una istituzione ecclesiastica estinta.
Artigo 20 Regime fiscal	Articolo 20 Regime fiscale
1. A Igreja católica. e as pessoas	1. La Chiesa cattolica e le persone

jurídicas, as quais se refere o numero 2 do Artigo 5 do presente Acordo, desde que devidamente reconhecidas pela entidade competente, não estão sujeitas, nos termos da legislação aplicável, a qualquer imposto que incida sobre:	giuridiche alle quali si riferisce il numero 2, dell'Articolo 5 del presente Accordo, a condizione che siano debitamente riconosciute dall'ente competente, sono esenti, nei termini della legislazione applicabile, da qualsiasi imposta che riguardi:
a) A prestação de serviços dos crentes para o exercício do culto e dos ritos;	a) le prestazioni di servizi dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
b) O produto das colectas publicas para fins religiosos;	b) il ricavato delle collette pubbliche per fini religiosi;
c) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.	c) la distribuzione gratuita di pubblicazioni con dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose, e la loro esposizione nei luoghi di culto.
2. As pessoas jurídicas referidas no número 1 do presente Artigo, desde que devidamente reconhecidas pela entidade competente, estão isentas, nos termos da legislação aplicável, de qualquer imposto sobre:	2. Le persone giuridiche di cui al numero 1 del presente Articolo, a condizione che siano debitamente riconosciute dall'ente competente, sono esenti, nei termini della legislazione applicabile, dalla tassazione su:
a) Os lugares de culto, prédios ou parte deles, destinados a fins religiosos;	a) i luoghi di culto, edifici o parte di essi, destinati a fini religiosi;
b) As instalações de apoio directo e exclusivo as actividades com fins religiosos;	b) le strutture che sono a servizio diretto ed esclusivo delle attività con fini religiosi;
c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados a formação eclesiástica ou religiosa, ou ao ensino da religião católica.;	c) i seminari o gli altri centri destinati alla formazione ecclesiastica o religiosa, o all'insegnamento della religione cattolica;
d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a), b) e c) usadas pelas instituições de assistência social;	d) le dipendenze o gli annessi degli edifici di cui alle lettere a) b) e c), usati dalle istituzioni di assistenza sociale;
e) Os jardins e os logradouros dos prédios descritos nas alíneas a), b), c) e d) sem fins lucrativos;	e) i giardini e i terreni annessi agli edifici descritti nelle lettere a) b) c) e d) senza fini di lucro;
f) Os bens moveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios;	f) i beni mobili di carattere religioso, integrati negli immobili di cui alle lettere precedenti o ad essi collegati;

g) As residências de propriedade das instituições eclesiásticas e religiosas ligadas a actividades das mesmas;	g) le residenze di proprietà delle istituzioni ecclesiastiche e religiose, legate ad attività delle stesse;
h) As aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos.	h) gli acquisti onerosi di beni immobili per fini religiosi.
3. No âmbito das actividades referidas no Artigo 17 do presente Acordo, a Igreja católica., nos termos da legislação aplicável, beneficia de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de bens destinados a ofertas a instituições criadas ao abrigo da legislação moçambicana. e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados a natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de interesse publico.	3. Nell'ambito delle attività di cui all'Articolo 17 del presente Accordo, la Chiesa cattolica, nei termini della legislazione applicabile, beneficia dell'esenzione da diritti e da altre tassazioni doganali nell'importazione di beni destinati come offerte a istituzioni create, sotto l'egida della legislazione mozambicana e con rilevanti fini sociali, a condizione che tali beni siano interamente adeguati alla natura dell'istituzione beneficiaria e siano da essa utilizzati in attività di interesse pubblico.
Artigo 21 Emendas e protocolos adicionais	Articolo 21 Modifiche e protocolli addizionali
1. O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes.	1. Il presente Accordo può essere modificato per mutuo consenso delle Parti.
2. O presente Acordo pode ser complementado através de protocolos adicionais, celebrados entre as Partes.	2. Il presente Accordo può essere integrato per mezzo di protocolli addizionali, stipulati tra le Parti.
Artigo 22 Interpretação e aplicação do Acordo	Articolo 22 Interpretazione ed applicazione dell'Accordo
As Partes contraentes resolverão, por via amigável, as divergências de opinião, que possam surgir entre elas, acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo.	Le Parti contraenti risolveranno in via amichevole le divergenze di opinione, che sorgessero eventualmente fra di esse circa l'interpretazione o l'applicazione del presente Accordo.
Artigo 23 Ratificação	Articolo 23 Ratifica
O presente Acordo será ratificado segundo os procedimentos constitucionais da Republica de Moçambique e da Santa Sé, e entrara em vigor na data da troca	Il presente Accordo sarà ratificato secondo le procedure costituzionali della Santa Sede e della Repubblica di Mozambico, ed entrera in vigore nella

dos instrumentos de ratificação.	data dello scambio degli strumenti di ratifica.
Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.	In fede di che, i Rappresentanti delle Parti, debitamente autorizzati per l'atto, hanno firmato il presente Accordo.
Assinado em Maputo, aos 7 de Dezembro de 2011, em dois originais, um em língua portuguesa e outro em língua italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.	Fatto a Maputo il 7 dicembre del 2011 in doppio originale, uno in lingua italiana e l'altro in lingua portoghese, facendo ambedue i testi ugualmente fede.
<p>Pela República de Moçambique OLDEMIRO JÚLIO MARQUES BALOI <i>Ministro degli Affari Esteri</i></p>	<p>Per la Santa Sede X ANTONIO ARCARI <i>Nunzio Apostolico</i></p>

Instrumenta ratificationis Conventionis inter Apostolicam Sedem atque Mozambicanam Rempublicam constitutae, accepta et reddita mutuo fuerunt Maputi in urbe die XII mensis Martii anno MMXII; a quo ipso die Conventio vigere coepit ad normam eiusdem Pactionis.